

PROCESSO Nº: 0808790-69.2018.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
E X E Q U E N T E : F A Z E N D A N A C I O N A L
EXECUTADO: SANDRA VALENTIM MELO DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO: Hallison Gondim De Oliveira Nobrega
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (id 4058200.10494363), com pedido de atribuição de efeitos modificativos, opostos pela exequente contra a parte da decisão (id 4058200.10451063) que determinou a exclusão do coexecutado JAIR BRANDAO DE OLIVEIRA (*de cuius*) do polo passivo da execução.

2. Pugna a recorrente pela reforma do *decisum* ao argumento de que incorreu em *omissão* à medida que a posse do espólio fica a cargo do administrador provisório (art. 613 do CPC), de modo que necessária a intimação do herdeiro do *de cuius* .

3. Sem contrarrazões.

4. No id 4058200.10660941, a exequente requer a penhora dos imóveis que indica.

5. No id 4058200.11102476, a exequente pugna que os bens que sirvam a esta execução sejam submetidos à alienação por iniciativa particular por meio de leiloeiro/corretor credenciado perante a PGFN e mediante a utilização do programa "Comprei".

6. É o breve relatório. **Decido** .

7. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, constata-se que os *embargos de declaração* têm por finalidade o aperfeiçoamento das decisões judiciais em virtude de obscuridade, contradição ou omissão, prestando-se, ainda, à correção de erro material.

8. Pois bem.

9. A partir das razões recursais, verifico que **a recorrente deseja rediscutir a questão integralmente apreciada no *decisum*** , *ainda que o Juízo tenha adotado entendimento diverso daquele que ela entende adequado para o caso* .

10. Nesse particular, merece reprise os termos da fundamentação que foi posta:

3. Nos termos do art. 485, IV, c/c o art. 803, I, do CPC/2015, excluo do feito o coexecutado, JAIR BRANDAO DE OLIVEIRA, tendo em vista o falecimento superveniente sem a comprovação, pela exequente, da existência de bens a inventariar ou a partilhar a par da oportunidade que lhe foi conferida, o que, de fato, impossibilita o prosseguimento da execução (TRF 2ª Região, AC nº 0007318-64.2006.4.02.5001) [1] . **Com o trânsito em julgado, retifique-se a autuação** .

11. Assim, nos aclaratórios, como dito, pretende a recorrente rediscutir a causa para cuja finalidade é inservível o recurso manejado conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. A exemplo, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. 2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa." (STJ, EEAIEDRESP nº 1632159).

12. **Ante o exposto**, CONHEÇO dos embargos de declaração porque interpostos tempestivamente, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

13. Em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução e tendo em vista que já existem outros imóveis neste feito sujeitos à constrição (penhorado e com ordem de penhora deferida - itens 4 e 5 da decisão de id 4058200.10451063), indefiro, por ora, a penhora dos imóveis indicados no id 4058200.10660941 [2], sem prejuízo da renovação do pleito da exequente oportunamente.

14. Desde já, defiro o pedido de alienação por alienação por iniciativa particular por meio de leiloeiro/corretor credenciado perante a PGFN e mediante a utilização do programa "Comprei" (id 4058200.11102476) do bem penhorado neste feito e também daqueles que venham a sê-lo, devendo estes autos, no momento oportuno, retornarem novamente conclusos para fixação das condições da venda.

15. Cumpram-se os itens 4 e 6 da decisão de id 4058200.10451063.

16. Manifeste(m)-se sobre a reavaliação.

17. Intimem-se.

João Pessoa, *data de validação no sistema*.

Assinado digitalmente

[1] Em reforço, há certidão de óbito que informa que o falecido não deixou de bens (id 4058200.7076229).

[2] Objeto de promessa de compra e venda com registro de inadimplência junto ao promitente vendedor.

